



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61512031	31/07/2022 18:16	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0013092-77.2014.8.15.2001
[Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA, JANYO JANGUIE
BEZERRA DINIZ

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA POR DISCIPLINA EXTRA. AUMENTO ABUSIVO NÃO VERIFICADO. MUDANÇA DA FORMA DE COBRANÇA DA SEMESTRALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. CARGA HORÁRIA DA DISCIPLINA. CUSTOS COM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NA ADMINISTRAÇÃO DA FACULDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Vistos etc.

O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA ajuizou ação civil pública com pedido de liminar contra a FACULDADE MAURICIO DE NASSAU (CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA), na qual aduz que recebeu reclamação dos estudantes do Curso de Direito da instituição, afirmando ter havido aumento abusivo da cobrança de disciplina extra.

Segundo consta, até 2013 a faculdade cobrava um valor semestral de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) pela inclusão de disciplina extra na grande curricular do aluno, mas, a partir do semestre 2014.1, o cálculo passou a considerar a carga horária de cada matéria. Por isso, o acréscimo de uma única disciplina no semestre chegou a custar por volta de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, representando um aumento de mais de mil por cento.

Diante da ausência de solução administrativa da questão, requereu a) a suspensão da nova forma de cobrança, com a cobrança de taxa única e adequação dos valores ao reajuste máximo de 5,6% - INPC em 2013 – para o ano de 2014, sob pena de multa diária; b) a condenação genérica da instituição de ensino a restituir, em dobro, as quantias indevidamente cobradas.

Foi deferida a liminar para suspender a cobrança e determinar a adequação dos valores, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID 23627185, página 21). Não houve execução da liminar, ante a suspensão posterior da demanda.



A promovida ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor ação que versa sobre danos sofridos por pequeno número de consumidores, que não se enquadra na esfera coletiva e; a existência de litispendência com ação n.º 0035620-18.2006.8.17.0001 em trâmite na 15ª Vara Cível de Recife-PE. No mérito, aduz que, conforme determinado em decisão liminar do processo indicado, passou a cobrar as mensalidades de acordo com a carga horária semestral (ID 23627185, páginas 23-78).

Com a extinção sem resolução do mérito da ação n.º 0035620-18.2006.8.17.0001, os autos foram reunidos para julgamento conjunto nesta unidade, conforme conflito de competência de ID 46318898.

É o que importa relatar.

Decido.

O caso comporta julgamento antecipado, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, especialmente considerada a ausência de requerimento das partes (art. 355, I, do CPC).

- Preliminares

A parte promovida sustenta a ilegitimidade do Ministério Público para propositura da presente ação civil pública, ao argumento de que o direito reclamado não é coletivo, mas individual disponível.

A tese não prospera, pois a súmula 643 do STF reconhece que o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a abusividade de aumento de mensalidade escolar.

No mesmo sentido, o STJ fixou recentemente que o Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública contra cobrança de taxa de expedição ou registro de diplomas, em virtude da proteção aos direitos individuais homogêneos dos estudantes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. CONFECÇÃO, EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DE DIPLOMA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS. DEVER DA UNIÃO DE FISCALIZAR. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 12.248/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. (...) V - No que trata da alegada violação do art. 17 do CPC/2015, relacionada à ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal, sem razão o recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac a este respeito, porquanto é assente nesta Corte o entendimento de que o Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública contra cobrança de taxa de expedição ou registro de diplomas, tendo em vista o direito que se buscar proteger é de todos os estudantes. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.478.409 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 16/4/2015, DJe 22/4/2015 e AgRg no REsp n. 1.478.409 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 16/4/2015, DJe 22/4/2015. (...). (STJ - AgInt no REsp: 1815281 SP 2019/0143074-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2020).

Por consequência lógica, o Ministério Público detém legitimidade para propor a presente ação civil pública, que visa assegurar direito individual homogêneo dos estudantes da faculdade promovida, face à notícia de que houve aumento abusivo de serviço.



Outrossim, a tese de litispendência destas ações com o processo nº 0035620-18.2006.8.17.0001 já foi afastada pelo STJ, diante da extinção da demanda sem resolução do mérito (ID 32177560), remanescendo a competência desta vara para julgamento, como determinado pelo TJPB no conflito de competência n 0807490-22.2018.8.15.0000.

Superadas essas questões, passo à análise de mérito da ação.

- Mérito

O Ministério Público aduz que recebeu reclamações sobre o aumento abusivo do valor cobrado pela instituição de ensino superior promovida para a inclusão de disciplina extra na grade curricular semestral dos alunos. Reporta que, até o semestre 2013.2, era exigido apenas o montante de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) semestrais por disciplina acrescida, enquanto, a partir de 2014.1, o cálculo passou a considerar a carga horária de cada matéria, chegando a custar por volta de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

A seu turno, a demandada informou que, até 2013, a cobrança da semestralidade não considerava a carga horária a ser cursada pelo aluno, de forma que um estudante que estivesse matriculado em maior número de disciplinas pagaria o mesmo valor do que um aluno matriculado em menor número de disciplinas. Contudo, conforme decisão liminar do processo nº 0035620-18.2006.8.17.0001, passou a cobrar as mensalidades de acordo com a carga horária semestral, considerando as despesas inerentes a cada matéria. Como consequência, a alteração na forma de cobrança repercutiu no valor que antes era praticado pelo acréscimo de disciplina no período.

A conduta da instituição de ensino superior observou o entendimento fixado pelo STJ, no sentido de que deve haver proporcionalidade entre o número de disciplinas e o valor da prestação, considerando a necessidade de manutenção das dependências da faculdade.

A propósito, cito:

MENSALIDADE ESCOLAR. Curso de Engenharia. Matrícula em uma disciplina, cobrança de semestralidade integral. Deve ser respeitada a equivalência entre a prestação cobrada do aluno e a contraprestação oferecida pela escola. Se falta apenas uma disciplina a ser cursada, não pode ser exigido o pagamento de semestralidade integral, embora não se exija, nesse caso, a exata proporcionalidade. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 334837 MG 2001/0101257-2, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 12/03/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 20/05/2002 p. 152).

Isso posto, a abusividade alegada pelo Ministério Público deve ser apreciada à luz da alteração da forma de cálculo da semestralidade pela instituição de ensino, na esteira do precedente do STJ, e não apenas do aumento nominal do custo de inclusão de disciplina extra que passou de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) semestrais para cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

Contudo, não consta nos autos informações sobre a repercussão financeira da cobrança no âmbito da semestralidade integral. Diante da individualidade de cada hipótese, seria necessária a apuração caso a caso do valor da semestralidade que era exigida com base na sistemática anterior e na nova. A simples tese de que há abusividade porque houve um aumento de mais de mil pontos percentuais não reflete a alteração global realizada e deve ser rejeitada. Incide a regra do art. 373, I, do CPC, porquanto a parte promovente não se desincumbiu satisfatoriamente de provar o direito alegado.

A verificação do equilíbrio contábil não pode ser alcançada de forma aleatória, tanto mais quando se deve levar em conta a repercussão de uma decisão deste porte em toda uma comunidade acadêmica, capaz de gerar perigoso precedente, com repercussão até os dias atuais.



Por fim, destaco que recentemente o STF, ao analisar recursos decorrentes de decisões judiciais que suspendiam ou alteravam o pagamento das mensalidades escolares em razão da Pandemia de COVID-19, decidiu pela inconstitucionalidade das interpretações judiciais que determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais em razão da pandemia, desconsiderando a individualidade das circunstâncias fáticas:

“É inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior. 2. Para a caracterização da vulnerabilidade econômica e da onerosidade excessiva em contratos de prestação de serviços educacionais de nível superior em razão da pandemia, é imprescindível a apreciação: (i) das características do curso; (ii) das atividades oferecidas de forma remota; (iii) da carga horária mantida; (iv) das formas de avaliação; (v) da possibilidade de participação efetiva do aluno nas atividades de ensino; (vi) dos custos advindos de eventual transposição do ensino para a via remota eletrônica; (vii) do investimento financeiro em plataformas de educação remota, em capacitação de docentes e em outros métodos de aprendizagem ativa e inovadora que respeitem o isolamento social requerido para minorar a propagação viral; (viii) da alteração relevante dos custos dos serviços de educação prestados; (ix) da existência de cronograma de reposição de atividades práticas; (x) da perda do padrão aquisitivo da(o) aluna (o) ou responsável em razão dos efeitos da pandemia; (xi) da existência de tentativa de solução conciliatória extrajudicial” (STF. ADPF 706. Relatora: Min. Rosa Weber. Publicado em 29/03/2022).

Ainda que a abusividade alegada no caso em apreço não se confunda com a situação judicializada por suposto desequilíbrio financeiro ocorrido no período pandêmico, o pressuposto estabelecido pelo STF é o mesmo: a cobrança excessiva deve ser pontualmente verificada, analisadas as circunstâncias fáticas concretas de cada caso, sob pena do Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente no gerenciamento dos estabelecimentos de ensino, sem base fática para tanto e em direta afronta à autonomia das instituições educacionais.

Deste modo, aderindo a tal entendimento, por não vislumbrar situação concreta que autorize a intervenção judicial na questão pertinente ao aumento e ao modo de cálculo das mensalidades escolares, objeto desta demanda, impõe-se a rejeição do pedido proemial.

- Dispositivo

Ante o exposto, **revogo a decisão liminar anteriormente proferida e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.**

Tratando-se de ação civil pública, não há condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja interposição de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TJPB, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Campina Grande, data e assinatura eletrônicas.

Renata Barros de Assunção Paiva

Juíza de Direito

